



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.723391/2019-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.524 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de março de 2024  
**Recorrente** NEUZA MARIA PAIM DE MATTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2016

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.  
RESTABELECIMENTO.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas os pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos a despesas com saúde próprias, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, devidamente comprovados, devendo ser restabelecidas as despesas devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2016, ano-calendário de 2017, em decorrência de glosa das despesas médicas, no total de R\$ 4.200,00. Conforme “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL” da notificação de lançamento (fl. 12), motivou o lançamento

Glosa de despesas médicas de Neuza Maria Paim de Mattos, não elencada como dependente. Esclarecemos que o acordo da pensão alimentícia não contém a obrigação de pagamento de despesas médicas.

A contribuinte impugnou o lançamento sob alegação de que as despesas glosadas são despesas da própria contribuinte (NEUZA MARIA PAIM DE MATTOS) e não da alimentanda (NEUZA PAIM DE MATTOS), conforme atestam as notas fiscais apresentadas.

O colegiado da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente (fls. 45) por entender que os pagamentos glosados se referem a despesa com dependente não incluído na declaração de ajuste anual, portanto não passível de dedução na forma da legislação.

### **Recurso Voluntário**

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 8/10/2020 (fl. 49) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 5/11/2020 (fls. 52), por meio do qual reitera que as despesas glosadas forem efetuadas com ela própria, e não com a alimentanda.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, foram glosadas de despesas com saúde da contribuinte sob motivação de não estar a beneficiária das despesas elencada como dependente.

A contribuinte alega que as despesas glosadas não foram realizadas com a alimentanda, mas com ela própria, conforme comprovariam as notas fiscais apresentadas.

Assiste razão à recorrente. A legislação permite que da base de cálculo do IRPF sejam deduzidos os pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos a despesas com saúde próprias, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999) por meio de documento que indique o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

As notas fiscais de fls. 12 e 13, referentes às despesas glosadas (R\$ 930,00 e R\$ 3.270,00) deixam claro ser o tomador dos serviços a própria contribuinte (Neuza **Maria** Paim de Mattos), e não aquela declarada como alimentanda (Neuza Paim de Mattos).

Noto haver na descrição dos fatos constante da Notificação de Lançamento (fl. 18) uma incorreção ao motivar o lançamento como “Glosa de despesas médicas de Neuza Maria Paim de Mattos, não elencada como dependente...”, uma vez que Neuza Maria Paim de Mattos é a própria contribuinte e não a alimentanda declarada (Neuza Paim de Mattos), de forma que sendo esta a única motivação para a glosa das despesas, estas devem ser restabelecidas.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva